

DELIBERAÇÃO CBH PN3 nº 46, de 29 de junho de 2021.

Estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH-PN3.

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH-PN3, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e;

Considerando que a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico;

Considerando que a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos de gestão da Política Estadual de recursos hídricos;

Considerando que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

DELIBERA

Art. 1º Ficam aprovados os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do CBH-PN3, nos termos do anexo desta Deliberação, para ter vigência a partir do exercício seguinte à aprovação do CERH/MG.

Art. 2º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), para apreciação;
- II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, para providências pertinentes.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor após a aprovação do CERH.

Uberlândia, 29 de junho de 2021



Antônio Giacomini Ribeiro
Presidente

Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba – CBH PN3

ANEXO

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor = \sum (base\ de\ cálculo \times PPU)$$

No qual:

Base de cálculo são os volumes captados (m³/ano) ou cargas poluidoras (kg/ano);

PPU é Preço Público Unitário (R\$/m³ ou R\$/kg)

Ou de forma mais simples, a fórmula pode ser reescrita da seguinte forma:

$$Valor = Valor_{cap} + Valor_{lanc}$$

No qual:

Valor_{cap} é o valor devido pelo usuário de água pela captação de uso de recursos hídricos por ano;

Valor_{lan} é o valor devido pelo usuário de água pelo lançamento de carga orgânica em corpo hídrico por ano.

Art. 2º – A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

Art. 3º – Para os usuários do setor da agropecuária a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cap} = [(Q_{out} + Q_{Med}) / 2] \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em

R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 4º – Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 5º – Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água para mineração, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m^3 /ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em $R\$/m^3$;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 6º – Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em $R\$/ano$;

Q_{out} = volume outorgado, em m^3 /ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em $R\$/m^3$.

Art. 7º – A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{Lanç} = CO_{DBO5,20} \times PPU_{Lanç}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{Lanç}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em $R\$/ano$;

$CO_{DBO5,20}$ = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em Kg/ano , conforme declarado pelo usuário junto ao Igam.

$PPU_{Lanç}$ = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em $R\$/kg$

Parágrafo Primeiro. Para o setor de saneamento, a faixa de atendimento do tratamento de esgotos será informado pela edição mais atualizada do Relatório de Esgotos da Agência Nacional das Águas (ANA).

Art. 8º – Os Preços Públicos Unitários - PPU serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

I – **Zona A:** áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1;

II – **Zona B:** áreas de conflito (DAC);

III – **Zona C:** bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

IV – **Zona D:** áreas não contempladas nas zonas anteriores;

Art. 9º - Os valores dos Preços Públicos Unitários - PPU são:

	Zona	Faixas	Indicador < 25		25 < Indicador < 50		50 < Indicador < 75		Indicador > 75	
			Captação	Lançamento	Captação	Lançamento	Captação	Lançamento	Captação	Lançamento
Abastecimento público e Esgotamento Sanitário (para municípios com mais de 100 mil habitantes na zona urbana da sede)	A	-	0,0505	0,2690	0,0530	0,2824	0,0557	0,2965	0,0585	0,3113
	B	Com menos de 50% do esgoto tratado	0,0459	0,2606	0,0482	0,2737	0,0506	0,2874	0,0532	0,3017
		Acima de 50 % e abaixo de 80% de esgoto tratado	0,0459	0,2526	0,0482	0,2652	0,0506	0,2785	0,0532	0,2924
	D	Com 80% ou mais do esgoto tratado	0,0459	0,2445	0,0482	0,2567	0,0506	0,2696	0,0532	0,2830
		-	0,0417	0,2223	0,0438	0,2334	0,0460	0,2451	0,0483	0,2573
	D	Com menos de 50% do esgoto tratado	0,0380	0,2154	0,0398	0,2262	0,0418	0,2375	0,0439	0,2494
		Acima de 50 % e abaixo de 80% de esgoto tratado	0,0380	0,2087	0,0398	0,2192	0,0418	0,2301	0,0439	0,2416
	D	Com 80% ou mais do esgoto tratado	0,0380	0,2021	0,0398	0,2122	0,0418	0,2228	0,0439	0,2339
Abastecimento público e Esgotamento Sanitário (para municípios com menos de 100 mil habitantes na zona urbana da sede)		A	-	0,0459	0,2445	0,0482	0,2567	0,0506	0,2696	0,0532
	B	Com menos de 50% do esgoto tratado	0,0417	0,2369	0,0438	0,2488	0,0460	0,2612	0,0483	0,2743
		Acima de 50 % e abaixo de 80% de esgoto tratado	0,0417	0,2296	0,0438	0,2411	0,0460	0,2531	0,0483	0,2658
	D	Com 80% ou mais do esgoto tratado	0,0417	0,2223	0,0438	0,2334	0,0460	0,2451	0,0483	0,2573
		-	0,0380	0,2021	0,0398	0,2122	0,0418	0,2228	0,0439	0,2339
	D	Com menos de 50% do esgoto tratado	0,0345	0,1958	0,0362	0,2056	0,0380	0,2159	0,0399	0,2267
		Acima de 50 % e abaixo de 80% de esgoto tratado	0,0345	0,1898	0,0362	0,1993	0,0380	0,2092	0,0399	0,2197
	D	Com 80% ou mais do esgoto tratado	0,0345	0,1837	0,0362	0,1929	0,0380	0,2025	0,0399	0,2127
Irrigação		A	-	0,0066	-	0,0069	-	0,0073	-	0,0076
	B	(volume anual acima de 250 mil m³/ano)	0,0060	-	0,0063	-	0,0066	-	0,0069	-
	C		0,0054	-	0,0057	-	0,0060	-	0,0063	-
	D		0,0050	-	0,0052	-	0,0055	-	0,0057	-
	A		(volume anual até 250 mil m³/ano)	0,0060	-	0,0063	-	0,0066	-	0,0069
	B	0,0054		-	0,0057	-	0,0060	-	0,0063	-
	C	0,0050		-	0,0052	-	0,0055	-	0,0057	-
	D	0,0045		-	0,0047	-	0,0050	-	0,0052	-
Demais finalidades	A	-	0,0459	0,2445	0,0482	0,2567	0,0506	0,2696	0,0532	0,2830
	B	-	0,0417	0,2223	0,0438	0,2334	0,0460	0,2451	0,0483	0,2573
	C	-	0,0380	0,2021	0,0398	0,2122	0,0418	0,2228	0,0439	0,2339
	D	-	0,0345	0,1837	0,0362	0,1929	0,0380	0,2025	0,0399	0,2127

Parágrafo Primeiro. Os preços unitários estabelecidos no *caput* deste artigo serão anualmente corrigidos nos termos do artigo 7º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 68/21 ou de norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo Segundo. Além da correção financeira estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, os preços públicos unitários – **PPU's** - serão escalonados na medida em que a Agência de Bacia ou Entidade a Ela Equiparada melhore os resultados obtidos no indicador de Execução Financeira do Plano Plurianual, conforme:

I – Indicador menor que 25;

II – Indicador maior que 25 e menor que 50;

III – Indicador maior que 50 e menor que 75;

IV – Indicador maior que 75.

Parágrafo Terceiro. No primeiro e segundo ano da implementação da cobrança serão adotados os indicadores do inciso I parágrafo 2 deste artigo.

Parágrafo Quarto. O escalonamento do preço público unitário será crescente e nunca maior que uma faixa de escalonamento por ano, não retroagindo para a faixa anterior.

Parágrafo Quinto. O cálculo do indicador estabelecido no parágrafo anterior segue a seguinte fórmula:

Indicador de Execução Financeira do Plano Plurianual = (Total desembolsado com atividades do PPA no exercício / Total de desembolso previsto no PPA no exercício) *100.

Art. 10º - Esta metodologia deverá ser reavaliada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua efetiva implantação.

